DELIBERAÇÃO AC00 - 2513/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18278/2017
PROTOCOLO	: 1837143
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADOS	: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA ALBERTO LUIZ SÃOVESSO CLÁUDIA MACEDO IBRAHIM JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL – RESUMO GERAL DE DESPESAS – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS – INTIMAÇÃO – OMISSÃO EM PRESTAR ESCLARECIMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A divergência de valores entre o Resumo da Folha de Pagamentos e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB, viola o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados posteriormente, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa ao responsável. A omissão em prestar esclarecimentos e enviar os documentos também sujeita os gestores intimados à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 104/2017**, abrangendo o **exercício de 2015**, tendo como ordenadora de despesas à época a **Sra. Ana Maria de Almeida Silva,** uma vez que o exame dos atos administrativos evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela aplicação de **multa**

de **115 (cento e quinze) UFERMS,** da seguinte forma: **100 (cem) UFERMS** para a **Sra. Ana Maria de Almeida Silva,** em razão das irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB de Batayporã no exercício de 2015; **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade solidária de: **Sra. Ana Maria de Almeida Silva,** Secretária Municipal de Educação e Cultura na época; **Sr. Alberto Luiz Sãovesso,** ex-prefeito; **Sra. Cláudia Macedo Ibrahim,** atual Secretária Municipal de Educação e; **Sr. Jorge Luiz Takahashi,** atual prefeito municipal, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos e; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Batayporã/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade da Senhora Ana Maria de Almeida Silva, ordenadora de despesas à época, cuja análise está consubstancia no Relatório de Auditoria nº 104/2017 referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (f. 125-128), porém não houve manifestação por nenhuma das partes.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos emitindo a Análise ANA 2ICE – 5213/2018, na qual concluiu que não foram sandas as impropriedades apontadas, considerando que deixaram de apresentar documentos solicitados, f. 138-142.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14284/2018, opinando pela irregularidade dos atos apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao prefeito à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso; prefeito atual, Senhor Jorge Luiz Takahashi e as Secretárias de Educação e Cultura de Batayporã, Senhoras Ana Maria de Almeida Silva e Cláudia Macedo Ibrahim, com recomendação ao atual gestor para observar as prescrições legais, f. 143-146.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre as contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 104/2017 (f. 04-124), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Batayporã/MS, FUNDEB, do exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado,

sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados, mas deixaram de apresentar respostas.

Na oportunidade foi constatada a divergência entre a folha de pagamento, que registrou o total de R$ 3.212.313,98, e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada Realizada pelo FUNDEB, o qual apresentou a quantia de R$ 3.651.602,24, sendo R$ 2.929.665,73 referentes a vencimentos e vantagens - Pessoal Civil e R$ 721.936,51 decorrente obrigações patronais.

Ressaltou-se, ainda, que a quantia de R$ 350.661,80 não foi computada na folha de pagamento, por não ter sido possível identificar a natureza das informações apresentadas.

Em face das inconsistências apresentadas foram intimados os responsáveis, porém não se manifestaram, evidenciando, assim, a existência das irregularidades apontadas, conforme se verifica da análise da equipe técnica:

> 3.4.1.1. Do resumo da Folha
> Verificamos que o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (anexo III) apresentou a seguinte situação:

Mês	**Valor**	**Folha Complementar (R$)**	**13º Salário (R$)**
Janeiro	R$ 186.782,87	R$ 20.987,64	
Fevereiro	R$ 190.815,59		
Março	R$ 225.574,71		
Abril	R$ 252.976,85		
Maio	R$ 257.582,64		
Junho	R$ 254.737,55		
Julho	R$ 255.034,64		
Agosto	R$ 274.199,92		
Setembro	R$ 253.529,86	R$ 1.429,26	
Outubro	R$ 257.300,18		
Novembro	R$ 255.716,83		
Dezembro	R$ 2546.996,14		R$268.649,30
Total	**R$2.921.247,78**	**R$ 22.416,90**	**R$268.649,30**
Total Geral = R$ 3.212.313,98			

> Foi apresentado juntamente com a folha de pagamento o demonstrativo Comparativo dos Líquidos - Período de: 01/2015 a 12/2015 no total geral de **R$ 350.661,80** (trezentos e cinquenta mil seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Entretanto, não é possível identificar a natureza das informações apresentadas, motivo pelo qual os valores neles constantes não foram computados no cálculo.
>
> Verificando os demonstrativos: o Anexo 2 - Resumo Geral da Despesa e o Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB (**anexo IV**), os mesmos apresentaram a seguinte situação:

Elemento de Despesa	**Título**	**Valor (R$)**

3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.929.665,73
3.1.90.13	Obrigações patrimoniais	721.936,51
	TOTAL	**3.651.602,24**

Fonte: Anexo 2 – Resumo Geral da Despesa; Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – 2015.

Inferimos que o Resumo da Folha no total de proventos registra o valor de **R$ 3.212.313,98** (três milhões duzentos e doze mil trezentos e treze reais e noventa e oito centavos), difere do Resumo Geral da Despesa e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB - no Elemento de Despesa, 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil **R$ 2.929.665,73** (dois milhões novecentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), 3.1.90.13 - Obrigações Patronais **R$ 721.936,51** (setecentos e vinte um mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), totalizando o montante de **R$ 3.651.602,24** (três milhões seiscentos e cinquenta e um mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos).” (f. 139-140)

Diante dos fatos apresentados, constata-se irregularidade nas contas prestadas, pois há divergência de valores entre o Resumo da Folha de Pagamentos e o Resumo Geral de Despesas e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do FUNDEB, violando dessa forma o disposto no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Nesses termos, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrada, restaram evidenciadas inconsistências que não foram sanadas, pois nenhum documento novo foi enviado, nem mesmo foram apresentadas justificativas sobre os fatos constatados, o que tornam irregulares os atos de gestão praticados no FUNDEB no exercício de 2015, além do que houve a omissão dos gestores quanto à intimação desta Corte para prestar esclarecimentos e enviar os documentos faltantes, impondo a aplicação de multa ao gestor da época dos fatos e aos responsáveis que deixaram de enviar os documentos solicitados, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

I- pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã,** CNPJ nº 03.505.013/0001-00, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 104/2017, abrangendo o exercício de 2015, tendo como ordenadora de despesas à época a Senhora **Ana Maria de Almeida Silva, CPF nº 312.782.481-53**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, conforme detalhamento consignado no item nº 3.4, (f. 18-19), sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

II- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor equivalente a **115 (cento e quinze) UFERMS** da seguinte forma:

a) no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, sob a responsabilidade da ordenadora de despesa à época, Senhora **Ana Maria de Almeida Silva, CPF nº 312.782.481-53**, nos termos dos arts. 21, X; 44, I; 45, I; 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, I e 172, I, "b", em razão das irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB de Batayporã no exercício de 2015;

b) no valor equivalente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade solidária de Senhora **Ana Maria de Almeida Silva, CPF nº 312.782.481-53**, Secretária Municipal de Educação e Cultura na época; Senhor **Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68** (ex-prefeito); Senhora **Cláudia Macedo Ibrahim, CPF/MF nº 828.150.381-53** (atual Secretária Municipal de Educação) e Senhor **Jorge Luiz Takahashi, CPF/MF nº 110.517.951-68** (atual prefeito municipal) por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, atraindo a incidência do art. 46 Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

III– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS;

IV- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multas aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ACP/SETAC.AP´T /DSSM